



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 7.751-8/2013**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS**  
**RESPONSÁVEL : MAURO VALTER BERFT**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**EMENTA:**

*Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis. Parecer pela regularidade com recomendações, determinações legais, restituição ao erário e aplicação de multa aos responsáveis.*

**PARECER Nº 2447/2014**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis**, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Mauro Valter Berft**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade, no período de 14/10/2013 a 18/10/2013, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 12/2013, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC e processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Prefeito Municipal: **Sr. Mauro Valter Berft**
- b) Assessora Técnica Contábil: **Sra. Lurdes JonerENZWEILER**
- c) Contador: **Sr. Emerson de Lima Miranda**
- d) Controladora Interna: **Sra. Bruna Nayara Faria de Menezes**

6. A Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria apresentou por meio do Documento nº 58618/2014, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de 24 (vinte e quatro) irregularidades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para prestarem esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica o Sr. Mauro Valter Berft, Sra. Lurdes JonerENZWEILER, Sr. Emerson de Lima Miranda, Sr. Leandro Nery Varaschin (Presidente da Comissão de Licitações) e Sra. Deisi Kolling (Assessora Jurídica), apresentando todos resposta conjunta, acompanhada de documentos.

8. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise da defesa apresentada, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades (Documento nº 104297/2014):



**Senhora Lurdes Joner Enzweiler, Assessora Técnica Contábil – período 01/01/2013 a 28/08/2013:**

1) Sanado.

2) **CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

2.1. Classificação de bens permanentes como material de consumo no valor de R\$ 1.650,00, contrariando os art. 75 e 89 da Lei nº 4.320/64 (item 3.2.3.1);

**Senhora Lurdes Joner Enzweiler, Assessora Técnica Contábil – período 01/01/2013 a 28/08/2013 e Senhor Emerson de Lima Miranda, Contador – período de 11/03/2013 a 31/12/2013:**

3) **CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.2. Classificação da transferência a título de subvenção à Associação Pró- Saúde do Parecis (Contratos de Gestão nº 04 e 05/2013) como serviços de terceiros – pessoa jurídica (3.3.90.39) no valor de 5.108.000,00, contrariando o Anexo II da Portaria Interministerial nº 163/2001 (item 3.2.3.2);

3.3. Sanado.

**Senhor Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal - período 01/01/2013 a 31/12/2013:**

4) **JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1. Ausência de relatório mensal do serviço de limpeza e conservação predial para comprovação de despesas relativas aos empenhos nº 364, 367, 368 e 373/2013, contrariando o art. 63 da Lei nº 8.666/93 e cláusula terceira item 3.3.1 do Contrato nº 50/2011 (item 3.2.1.1).

4.2. Apresentação de nota fiscal de serviços de outros municípios para comprovação de serviços prestados no município de Campo Novo do Parecis, contrariando o art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003 (item 3.2.1.2).

4.3. Ausência de documento idôneo para comprovar a despesa com passagem interestadual referente ao empenho nº 3979/2013, liquidação nº 1, valor de R\$ 508,00 (item 3.2.1.3).

5) **JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

5.1. Pagamento de despesa de limpeza e conservação predial (Contrato nº 50/2011) em quantidade superior ao quantitativo verificado nos relatórios mensais, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei 4.320/64 (item 3.2.2.1).

5.2. Sanado.

6) **JB 09. Despesa\_Grave\_09.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

6.1. Realização de despesa sem prévia emissão de empenho no valor total de R\$ 7.557,84, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64 (item 3.2.4).



**7) DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

7.1. Sanado.

7.2. Não pagamento do ISSQN no valor de R\$ 1.845,00 ao município de Campo Novo do Parecis, em razão de apresentação de notas fiscais emitidas em outros municípios, contrariando artigo 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003 (item 3.2.5.2).

**8) JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

8.1. Sanado.

8.2. Pagamento de despesa com serviços médicos no valor de R\$ 6.386,86 acima do valor previsto no Contrato de Gestão nº 005/2013 (item 3.2.6.2).

8.3. Pagamento de despesa com limpeza e conservação predial no valor de R\$ 284.940,82 acima do total efetivamente comprovado, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 (item 3.2.6.3).

**9) GB 05. Licitação\_Grave\_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente - arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993 (item 3.3.2).

**10) HB 05. Contrato\_Grave\_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

10.1. Sanado.

10.2. Ausência de comprovante de Regularidade Fiscal (CR do FGTS) por ocasião da formalização dos Contratos nº 037, 38, 40 e 42/2013, contrariando o art. 55, inc. XIII, da Lei 8.666/93 e os itens 12.1 e 13.1 do Edital da Concorrência nº 04 e 03/2013, respectivamente (item 3.4.1.2).

10.3. Ausência de critérios objetivos para dedução dos valores em caso de descumprimento das metas do Contrato de Gestão nº 04/2013, conforme verificado na cláusula quinta do contrato (3.4.1.3).

10.4. Os contratos nº 16, 19, 27 e 28/2013 não possuem cláusulas que estabeleçam a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor, contrariando o artigo 55, XI, da Lei nº 8.666/93 (item 3.4.1.4).

**11) HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

11.1. Sanado.

11.2. Prorrogação indevida do contrato nº 24/2011, em razão da não observância ao limite da modalidade licitatória (Tomada de Preços), contrariando o art. 23, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008 (item 3.4.2.2).

11.3. Sanado.

**12) HB 10. Contrato\_Grave\_10.** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor dos Contratos nº 75/2010, 24/2011, 50/2011 e 50/2012 (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

12.1. Repactuação indevida em 2013 dos Contratos nº 75/2010, 24/2011 e 50/2011 referente a Convenção Coletiva vigente em 2012, contrariando o Acórdão



*nº 1827/2008 do Plenário do TCU (item 3.4.4.1);*

*12.2. Ausência de demonstração dos componentes do custo dos insumos referentes aos Contratos nº 75/2010, 24/2011 e 50/2011, de forma a permitir a análise do índice aplicado à correção dos preços, contrariando o Acórdão nº 1.563/2004 do Plenário do TCU (item 3.4.4.2).*

**13) Sanado.**

**14) DB 16. Gestão Fiscal/Financeira Grave 16.** *Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009) – item 3.13.2.*

**15) Irregularidade Não-classificada Grave.** *Contratação de empresa declarada inidônea para contratar com a Administração Pública, contrariando os artigos 87, IV, e 97 da Lei 8.666/93 (item 3.4.3)*

**16) Sanado.**

**17) Irregularidade Não-classificada Grave.** *Não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE, PNAI, PNAC, PNAP) na aquisição de produtos da agricultura familiar, contrariando os artigos 4º e 13 da Resolução FNDE nº 38/2009 (item 3.8.2).*

**18) Irregularidade Não-classificada Grave.** *Ausência de conta específica para o controle do ingresso e da aplicação da receita proveniente da alienação de imóveis urbanos, contrariando os artigos art. 75 da Lei 4.320/64 e 50, inc. I, da LRF e prejudicando a verificação do disposto no artigo 44 da LRF (item 4.1.).*

**19) Sanado.**

**20) Irregularidade Não-classificada Grave.** *Emissão de notas fiscais de serviço com data de validade vencida (item 3.2.7.1).*

**21) Sanado.**

**Senhor Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal - período 01/01/2013 a 31/12/2013 e Senhor Leandro Nery Varaschin, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitações - período 01/01/2013 a 31/12/2013:**

**22) GB 13. Licitação Grave 13.** *Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios Concorrência nº 04/2013, Pregão Presencial nº 003, 011, 021, 034, 069 e 108/2013, Convite nº 03, Dispensas nº 01, 02 e 05/2013, Inexigibilidades nº 02 e 03/2013 (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).*

*22.1. Ausência de laudo de avaliação dos imóveis constantes da Concorrência nº 004/2013, contrariando o art. 17, inc. I, da Lei nº 8.666/93 (item 3.3.1.1);*

*22.2. Ausência de comprovante de publicação em jornal de grande circulação dos editais de abertura dos Pregões nº 003, 011, 069 e 108/2013, contrariando o art. 4º, inc. I, da Lei nº 10.520/02 (item 3.3.1.2);*

**22.3. Sanado.**

**22.4. Sanado.**



22.5. *Adjudicação do objeto do Pregão nº 021/2013 a empresa que não é do ramo, contrariando o art. 29, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e item 7.2.2-a (item 3.3.1.5).*

22.6. *Sanado.*

**23) GB 02. Licitação\_Grave\_02.** *Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).*

23.1. *Sanado. Recomenda-se que haja nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade a ciência do procedimento por meio de visto do assessor jurídico.*

23.2. *Ausência de minuta de contrato no processo de contratação nas Dispensas nº 01 e 02/2013 e Inexigibilidades nº 02 e 03/2013 (item 3.3.3.2).*

23.3. *Sanado*

23.4. *Sanado*

**24) GB 03. Licitação\_Grave\_03.** *Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).*

24.1. *Especificação restritiva à competição do Convite nº 03/2013, exigindo a comprovação de profissional do quadro permanente com nível superior ou outro reconhecido pelo Conselho de Classe (item 4.1.4 do Convite), contrariando o art. 30 da Lei nº 8.666/93 (item 3.3.4).*

9. Após, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, foram os interessados notificados para apresentarem alegações finais, encaminhando estes, em seguida, manifestação.

10. Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2013, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, infere-se que o gestor e demais responsáveis pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis incorreram no total de **19 (dezenove) impropriedades**, todas de natureza grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

15. Passa-se, assim, à análise das irregularidades identificadas, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

## II.2 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

### Das falhas contábeis

16. No que tange à contabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, realizou a Equipe Técnica o apontamento de duas falhas, ambas mantidas mesmo após a apresentação dos argumentos de defesa pelos responsáveis.

17. Trata-se de impropriedades nos registros contábeis, sendo constatadas incorreções nos lançamentos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos **(CB 02)**. O primeiro deles, apontado sob a responsabilidade exclusiva da Sra. Lurdes Joner Enzweiler, refere-se à classificação de bens permanentes como material de



consumo, no valor de R\$1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta), em contrariedade aos arts. 75 e 89 da Lei nº 4.320/64 (**item 2.1**).

18. Na oportunidade de sua defesa, a responsável aduziu, em suma, que tal registro se deu por se tratar da aquisição de material com valor relativamente reduzido de R\$110,00 (cento e dez reais) a unidade, com durabilidade inferior a dois anos, sendo tal classificação um controle realizado pelo Departamento de Patrimônio e a Divisão de Tecnologia da Informação com finalidade de zelar pelos bens adquiridos através de Relatório de Controle. Destacou a normativa descrita no art. 301 do Decreto nº 300/99, que regulamenta o Imposto de Renda, bem como as regras de contabilidade aplicadas ao Setor Público, de acordo com as quais considera-se material de consumo aquele que perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos.

19. A Secex, por sua vez, considerou mantido o apontamento, ressaltando que às unidades da administração direta e para as indiretas não sujeitas à Lei nº 6.404/76, aplicam-se apenas os parâmetros elencados no artigo 3º da Portaria STN nº 448/2002, não podendo ser considerado o limite para dedução como despesa operacional constante no art. 301 do Decreto nº 3.000/99, o qual se aplica apenas às unidades da administração indireta sujeitas à Lei nº 6.404/76. Por fim, apontou o critério adotado pelo TCE-RO, que definiu em 5 anos a vida útil de roteadores.

20. A outra falha contábil identificada refere-se à classificação da transferência a título de subvenção à Associação Pró-Saúde do Parecis como serviços de terceiros – pessoa jurídica no valor de R\$5.108.000,00 (cinco milhões cento e oito mil reais), em contrariedade ao Anexo II da Portaria Interministerial nº 163/2001 (**item .3.2**). Como responsáveis, foram apontados a Sra. Lurdes Joner Enzweiler e o Sr. Emerson de Lima Miranda.

21. Como argumento de defesa, os responsáveis aduziram, em suma, que não se trata de repasse financeiro, quer a título de contribuição ou a título de subvenção, como entendeu a Equipe Técnica, consistindo em complementação da prestação dos serviços médicos realizados através da organização social denominada de Associação Pró-Saúde do Parecis, haja vista tratar-se de serviço-fim do município, não podendo ser realizado através de terceirização. Destacou este procedimento vem sendo realizado pelo Ente a nove anos, nunca tendo figurado



como objeto de apontamento por qualquer Equipe Auditora.

22. Não obstante tais argumentos, a Secex considerou mantido o apontamento, estabelecendo as distinções existentes entre contratos de gestão e contratos administrativos.

23. Conforme se infere, não lograram êxito os responsáveis em desconstituir as impropriedades identificadas envolvendo os lançamentos contábeis da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, falhas estas que revelam natureza grave ante a importância para o órgão da confecção de demonstrativos corretos e fidedignos.

24. Para que haja registros contábeis corretos, a contabilidade, que tem como objetivo o patrimônio, deve aplicar os conceitos, princípios e normas contábeis como forma de subsidiar informações tempestivas, compreensíveis e fidedignas à sociedade e aos gestores públicos.

25. O art. 75 da Lei nº 4.320/64 prevê que o controle da execução orçamentária compreenderá a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações, tratando-se da universalidade do controle, ou seja, da obrigatoriedade de que todos os atos da Administração sejam computados e lançados de forma esmerada e fidedigna.

26. Os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeira do ente, e, portanto podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários. Dessa forma é imprescindível que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a realidade.

27. No caso em análise, constatou a Equipe Técnica incorreções nos lançamentos contábeis capazes de comprometer o controle da execução orçamentária e impedir a demonstração da realidade do órgão, não podendo tais condutas ser desprezadas por este Tribunal.

28. Assim, no cumprimento da missão orientativa das Cortes de Contas, faz-se



necessária a determinação para que a Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis se atente às falhas apontadas, bem como às considerações lançadas pela Equipe Técnica, de modo a não mais incorrer nas incorreções identificadas, cuidando para que a unidade possua demonstrativos contábeis nos moldes da Lei 4.320/64, apresentando informações reais e fidedignas.

### Das falhas relacionadas às despesas

29. No que pertine às despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, constatou a Equipe Técnica irregularidades atinentes à ausência de documentos comprobatórios dos dispêndios (**JB 10**), pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (**JB 03**), além da realização de despesa sem emissão de empenho prévio (**JB 09**) e consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**JB 01**). Todas as falhas foram imputadas ao Sr. Mauro Valter Berft.

30. A primeira falha que merece destaque refere-se à ausência de documentos comprobatórios de despesas, sendo constatados pela Equipe Técnica o total de 03 (três) incursões da mesma natureza (**itens 4.1 a 4.3**).

31. O gestor apresentou argumentos tendentes a afastar as falhas identificadas, não sendo estas, contudo, recepcionadas pela Equipe Técnica, haja vista a ausência de comprovação documental das despesas indicadas.

32. Quanto a este ponto, convém esclarecer que a investidura no exercício da função pública gera um comprometimento individual com o aparato do Estado, impondo a sociedade inúmeros deveres ao sujeito. Sendo um deles o dever de responder pela conduta adotada no desempenho das atividades administrativas, significando, portanto, a impossibilidade de eximir-se dos efeitos das suas ações e omissões.

33. Com efeito, a realização de despesa pública exige observância dos princípios constitucionais pertinentes, porquanto deve ser regrada pelo princípio da legalidade. Além do que, não se pode perder de vista a necessidade de atentar para o aspecto formal dos documentos e estágios para o processamento correto.



34. Os gestores públicos e ordenadores de despesa serão responsabilizados pelo descumprimento de suas normas, que tem como base quatro premissas a saber: o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização.

35. Consoante constatado pela SECEX, deixou a gestão da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis de comprovar documentalmente a prestação dos serviços de limpeza e conservação predial, atinente aos Empenhos nº 364, 367, 368 e 373/2013, os serviços prestados por outros municípios, bem como as despesas com passagem interestadual referente ao empenho nº 3979/2013.

36. É importante ressaltar que a não comprovação documental das despesas realizadas pelo Poder Executivo torna impossível verificar o direito adquirido do credor de receber, conforme estipulado no art. 63, § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64, senão vejamos:

*“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”*

37. Importa destacar que cabe ao gestor do dinheiro público o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos sob sua gestão, sendo este entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União nos seguintes termos:

*“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'.*



*Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes”.<sup>1</sup>*

38. Desse modo, ante a deficiência na comprovação documental das despesas realizadas, necessária é a penalização do gestor da Prefeitura Municipal, nos moldes do art. 289, II do RITCE/MT, além da determinação para que se abstenha de realizar a liquidação de despesas sem a regular comprovação documental, sob pena de se impor a restituição dos valores insuficientemente demonstrados nas próximas prestações de contas.

39. Outro ponto impróprio identificado refere-se ao pagamento de despesas sem a regular liquidação, identificado pelo pagamento de custos de limpeza e conservação predial em quantitativo superior ao verificado nos relatórios mensais (**item 5.1**), sendo o mesmo fato tipificado também como realização de despesa considerada irregular e lesiva ao patrimônio público (**item 8.3**).

40. Tal falha foi repudiada pelo gestor sob o argumento de que o relatório da empresa foi mal elaborado, o que ocasionou a margem de dúvida suscitada pela Equipe Técnica, destacando, porém, que em confronto do contrato com a GFIP, não houve pagamento a maior.

41. Em análise dos argumentos, a Equipe Técnica considerou mantido o apontamento, por ser conseqüência da falha tratada no item 4.1, não sendo os documentos apresentados, atinentes à regularidade previdenciária, suficientes para comprovar a efetiva execução dos serviços.

42. Nos moldes já tratados no item anterior, é importante destacar que no âmbito da Administração Pública, um pagamento só pode ser realizado após sua regular liquidação, sendo necessário, para tanto, a existência de documentos capazes de comprovar a efetiva prestação do serviço ou entrega do bem contratado.

<sup>1</sup>Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara.



43. No caso em análise, realizou a Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis o pagamento de despesa atinente à limpeza e conservação predial em quantitativo maior ao verificado nos relatórios mensais, não encontrando tal dispêndio, contudo, amparo fático/documental capaz de autorizar sua devida liquidação.

44. Nos termos da análise técnica, com base nos relatórios dos serviços de limpeza e conservação predial relativos ao Contrato nº 50/2011 atinentes ao período de janeiro a julho de 2013, foi computada a quantidade total de 133 postos de trabalho a menos que o previsto inicialmente no Termo de Referência, não havendo, contudo, a respectiva redução do valor pago. Desse modo, foi pago pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis o importe de R\$284.940,82 (duzentos e oitenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) sem a regular verificação dos serviços prestados, configurando prejuízo aos cofres municipais.

45. Em que pesem os argumentos e documentos apresentados pelo gestor, os recolhimentos previdenciários dos funcionários não se denotam documento suficiente para demonstrar o efetivo funcionamento dos postos de trabalho, tampouco a real prestação dos serviços contratados, permanecendo o valor despendido sem o amparo documental comprobatório devido.

46. Considerando que recai ao gestor da coisa pública o ônus de bem demonstrar a correta e efetiva aplicação dos valores a que lhe são confiados, não apresentando o Sr. Mauro Valter Berft qualquer documento capaz de comprovar o real funcionamento dos 133 postos de trabalho pelos quais o Poder Executivo Municipal de Campo Novo do Parecis efetuou os respectivos pagamentos, necessária é a determinação ao responsável para que restitua aos cofres públicos o montante total de R\$284.940,82 (duzentos e oitenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), como forma de reparar o dano suportado pelo erário em decorrência da ação desidiosa de seu gestor, sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT.

47. Constatou a Equipe Técnica, ainda, a realização de despesa pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis sem a emissão de empenho prévio, em contrariedade ao



que preconiza o art. 60 da Lei nº 4.320/64 (**item 6.1**).

48. Em sede de defesa, elencou o gestor alguns empenhos emitidos pela unidade no exercício de 2013, destacando que todos fazem referência à complementação de empenhos e despesas efetuadas anteriormente, apontando casos que ocorreram em regime de urgência, posteriormente regularizados após empenho complementar.

49. Avaliadas as justificativas, a Secex considerou procedentes parte delas, mantendo a falha sobre o valor total de R\$7.557,84 (sete mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

50. Quanto ao assunto em comento, importa dizer que a Lei que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece em seus artigos 58 e 60 as regras pertinentes à realização das despesas pela Administração Pública, senão vejamos:

*“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*

*(...)*

*Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*

*§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.*

*§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.*

*§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento (...).”*

51. À luz da interpretação dos dispositivos supra citados, pode-se considerar que o empenho é emanado com o propósito de controlar a execução do orçamento. É, pois, um instrumento de programação que possibilita ao gestor exercer controle sobre gastos.

52. Portanto, apesar de constar expressamente em lei a dispensa da emissão da nota de empenho em casos especiais, estes não se amoldam à situação em análise, não encontrando justificativa, portanto, a realização de despesa sem prévio empenho.



53. Desse modo, face à reconhecida afronta à legislação federal, necessária é a cominação de multa ao responsável, como forma de repreensão pedagógica, sob o fundamento do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT, sem prejuízo da determinação para que se atente aos comandos da Lei nº 4.320/64, alertando para a não realização de despesas sem empenho prévio, observando as formalidades legais nos casos excepcionais.

54. Como derradeiro ponto impróprio atinente às despesas, destaca-se a ocorrência de gastos considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público, atinentes ao pagamento de serviços médicos no valor de R\$6.386,86 (seis mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) acima do valor previsto no Contrato de Gestão nº 005/2013 (**item 8.2**).

55. Em sede de defesa, o responsável reconheceu a falha e destacou as ações corretivas adotadas tão logo tomou ciência do achado pela Equipe Técnica, anexando comprovante de devolução dos valores recebidos a maior pela Associação Pró-Saúde.

56. Não obstante tais considerações, como bem destacou a Equipe Técnica, a documentação encaminhada pelo responsável no Anexo VIII de sua defesa não se denota suficiente para comprovar o recolhimento do montante indevidamente pago pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis no importe de R\$6.386,86 (seis mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), não sendo o Ofício nº 001/2014 encaminhado ao Diretor do Centro Hospitalar Parecis suficiente para demonstrar o restabelecimento da legalidade da questão apontada.

57. Muito embora seja louvável a conduta do gestor em de pronto reconhecer o ato falho e se empenhar no saneamento da falha, não pode este Tribunal trabalhar com suposições, tampouco suportar o erário as consequências da má administração dos recursos públicos, sendo imperiosa a determinação ao responsável para restitua aos cofres municipais o importe de R\$6.386,86 (seis mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) ou apresente em tempo hábil, o comprovante do efetivo recolhimento do montante devido pela Associação Pró-Saúde.



58. Por fim, ante a globalidade de falhas envolvendo a realização de despesas, considerando que algumas das falhas apresentam o caráter reincidente com relação ao exercício anterior, impõe-se a recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis para que confira especial atenção aos ditames da Lei 4.320/64, observando e respeitando os estágios das despesas, atentando-se sempre para a devida autorização, legalidade e legitimidade dos gastos efetuados.

### **Das falhas relacionadas aos contratos**

59. Com relação aos contratos, identificaram os *experts* de auditoria falhas na formalização (**HB 05**) e execução dos instrumentos (**HB 06**), além de impropriedades nas alterações do valor dos Contratos nº 75/2010, 24/2011, 50/2011 e 50/2012 (**HB 10**). Tais irregularidades foram imputadas ao Sr. Mauro Valter Berft.

60. No que pertine ao primeiro ponto, foi identificada pela Equipe Técnica a ausência de comprovação da regularidade fiscal por ocasião da formalização dos Contratos nº 037,38, 40 e 42/2013 (**item 10.2**), além da ausência de critérios objetivos para dedução dos valores em caso de descumprimento das metas do Contrato de Gestão nº 04/2013 (**item 10.3**) e inexistência de cláusulas que estabeleçam a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (**item 10.4**).

61. Na oportunidade de sua defesa, o responsável não logrou êxito em desconstituir os apontamentos, reconhecendo a ausência da documentação comprobatória da regularidade fiscal das empresas, bem como a adoção de providências junto à Associação Pró-Saúde para o cumprimento das respectivas metas, discordando apenas do apontamento constante no item 10.4.

62. Como bem destacou a Equipe Técnica, tais falhas não podem ser ignoradas, por revelarem a inobservância às regras imperativas previstas na Lei nº 8.666/93, não integrando o seu cumprimento o rol de discricionariedade do gestor público. A previsão inserta no art. 55, XIII, p.ex, destina-se a garantir que os requisitos de habilitação exigidos no procedimento licitatório permaneçam mesmo durante o curso da execução contratual, tratando-se de medida



tendente a resguardar o interesse da Administração e o regular cumprimento das obrigações avençadas.

63. De igual forma, a exigência de previsão contratual expressa acerca da vinculação do edital de licitação ao convite e à proposta do vencedor, encontra amparo no art. 55, XI da Lei nº 8.666/93, tendo por escopo a garantia da vinculação do contrato ao ato convocatório, integrando o rol de disposições necessárias em todo contrato administrativo.

64. Por essa razão, maior atenção deve ser determinada à gestão da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, de modo que cumpra estritamente os termos constantes na Lei nº 8.666/93, atentando-se aos requisitos de formalização dos contratos, sem prejuízo da cominação de multa pela prática de ato contrário ao regramento legal.

65. Outro ponto que merece destaque refere-se às falhas na execução dos contratos, sendo constatada a prorrogação indevida do Contrato nº 24/2011, em razão da não observância ao limite da modalidade licitatória (Tomada de Preços).

66. O gestor responsável buscou afastar o apontamento em questão, aduzindo, para tanto, que a Lei de Licitações não estipula prazos contratuais diferenciados para cada modalidade licitatória, tendo o procedimento adotado respeitado os limites previstos no art. 23, II, "b" da Lei nº 8.666/93. Destacou que, pela relevância pública dos serviços contratados, realizou-se aditivo quantitativo/qualitativo, aumentando conseqüentemente o valor do contrato, deflagrando a gestão, no exercício passado, nova licitação para adequação do quantitativo.

67. Não obstante tais argumentos, a Secex considerou mantido o apontamento, ressaltando entendimento já firmado por esta Corte de Contas em sede de Consulta (Resolução de Consulta nº 32/2008).

68. De fato, total razão assiste à Equipe Técnica, não se mostrando aceitável a prorrogação contratual de instrumento oriundo de procedimento de Tomada de Preços - cujo valor máximo para compras e serviços é de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - para que atinja o montante de R\$ 2.426.502,89 (dois milhões quatrocentos e vinte e seis mil quinhentos e



dois reais e oitenta e nove centavos), conforme apurado pela Equipe Técnica até o mês de setembro de 2013.

69. Não se pode olvidar que impõe-se ao administrador público, além do planejamento de sua gestão, a observância a comandos básicos insculpidos na Constituição Federal e legislações gerais que regulam a atividade administrativa, devendo atentar-se para o escopo das normas a que se sujeita.

70. Isso porque, no caso das avenças contratuais, deve o gestor estabelecer uma análise acurada de toda a necessidade da unidade, com a previsão de todo o quantitativo a ser demandado no exercício, propiciando a escolha da modalidade licitatória que melhor atenda às exigências do órgão. Como é sabido, os tipos licitatórios são fixados de acordo com os valores envolvidos nas avenças, cercando-se de formalidades e rigidez de acordo com a expressividade dos montantes tratados.

71. Assim, sem utilidade seria todo o aparato normativo previsto na Lei nº 8.666/93, se autorizada estivesse a celebração de procedimento licitatório na modalidade convite, p.ex, cujo valor para compras e serviços é de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), para que logo em seguida realizasse a administração sequenciais aditivos, elevando o valor da avença para montantes superiores.

72. Nesse contexto, não obstante a relevância dos serviços contratados, demonstrou a Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis total desatenção quanto às necessidades da unidade, bem como desprovida de qualquer planejamento, em inobservância ao disposto no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a ação planejada e transparente como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal.

73. Desse modo, por violar comando expresso na Lei nº 8.666/93, com base no entendimento exarado na Resolução de Consulta nº 32/2008 deste Tribunal, a impropriedade ora tratada não pode ser desconsiderada, não merecendo acolhida os argumentos de defesa, demonstrando-se cabível a reprimenda do gestor, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que se abstenha de efetuar prorrogações contratuais que extrapolem o limite da modalidade



licitatória adotada.

74. Outra questão tratada pela Equipe Técnica refere-se à ocorrência de irregularidades nas alterações do valor dos Contratos nº 75/2010, 24/2011, 50/2011 e 50/2012, sendo identificada a repactuação indevida dos Contratos nº 75/2010, 24/2011 e 50/2011 referente à Convenção Coletiva vigente em 2012 (**item 12.1**) e a ausência de demonstração dos componentes do custo dos insumos referentes aos Contratos nº 75/2010, 24/2011 e 50/2011, de forma a permitir a análise do índice aplicado à correção dos preços (**item 12.2**).

75. O responsável apresentou defesa aduzindo quanto ao primeiro ponto, em síntese, que o ajuste de forma retroativa dos contratos se deu com o objetivo de se manter o equilíbrio entre as partes, não tendo sido concedido anteriormente em razão da ausência de condições do município para fazê-lo. Quanto ao segundo, aduziu que os respectivos contratos tiveram por base duas formas de correção de preço, uma relativa a pessoal, que levou em consideração a Convenção Coletiva de Trabalho, e outra de insumos, que levou em consideração os aumentos dos insumos utilizados nos referidos contratos durante a execução.

76. Não obstante tais argumentos, a Secex considerou mantidos os apontamentos, apresentando entendimentos adotados pelo Tribunal de Contas da União como suporte ao posicionamento adotado.

77. Como se pode perceber, deixou a Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis de observar regras básicas que envolvem os contratos administrativos previstas na Lei nº 8.666/93, não podendo tais falhas ser desconsideradas por este Tribunal.

78. É importante frisar que o art. 37, XXI da CF estabelece a necessidade de preservação pela Administração Pública das condições efetivas da proposta, dentre elas as econômicas e financeiras inicialmente avençadas, garantindo ao contratante a revisão dos preços nas situações específicas previstas em Lei.

79. Nos casos em análise foi identificada a desatenção do responsável e inobservância aos comandos legais de regência, razão pela qual torna-se imperiosa a aplicação



de multa ao responsável, com a determinação à atual gestão para que se atente às falhas constatadas de modo a não mais incidir nas práticas impróprias adotadas.

### **Das falhas relacionadas à gestão fiscal/financeira**

80. Quanto à gestão fiscal/financeira da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis constatou a Secex que não houve a retenção de tributos por ocasião dos pagamentos a fornecedores (**DB 14**), não tendo o gestor municipal liberado ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público (**DB 16**). Ambas as falhas foram imputadas ao Sr. Mauro Valter Berft.

81. Quanto ao primeiro ponto, discriminou o responsável os contratos questionados pela Equipe Técnica, informando que foi solicitado junto às empresas contratadas a apresentação das guias de recolhimento dos impostos devidos, destacando que com relação ao Contrato nº 05/2013, foi efetuado o recolhimento do ISSQN para o município de Campo Novo do Parecis, não havendo prejuízo ao erário.

82. A Equipe Técnica, por sua vez, considerou sanado parte do apontamento, mantendo a impropriedade quanto ao montante de R\$1.845,00 (um mil oitocentos e quarenta e cinco reais) haja vista a não apresentação dos comprovantes de recolhimento pelo responsável.

83. A despeito das responsabilidades tributárias impostas às pessoas jurídicas pelos arts. 3º, 4º e 6º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 116/2003, não restou demonstrada a regularidade nas retenções tributárias em despesas liquidadas pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, não sendo os documentos apresentados em defesa capazes de amparar os mencionados recolhimentos.

84. Considerando, então, o descumprimento de normas que disciplinam a gestão fiscal e financeira do Ente, tendo o gestor reconhecido a falha e notificado os responsáveis para o devido recolhimento, resta configurada a falta de planejamento e controle de sua gestão, cabendo além da penalidade pecuniária ao responsável, nos limites da previsão do art. 75, inciso



III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, a determinação legal à atual gestão para que seja conferida estrita regularidade às retenções de impostos quando da liquidação dos pagamentos aos credores do município, devendo buscar junto aos prestadores de serviços o recolhimento dos valores devidos a título de ISSQN.

85. Quanto ao segundo apontamento elaborado pela Equipe Técnica (**item 14**) informou o gestor que o Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis foi implantando em dezembro de 2012 e esteve com problemas de conexão nos dias pesquisados, tendo tal vício sido efetivamente resolvido.

86. Não obstante, em análise dos argumentos, informou a Secex que em nova tentativa de conexão em 29/05/13, não foi possível o acesso aos dados da Prefeitura em tempo real.

87. A situação narrada demonstra que o Poder Executivo municipal de Campo Novo do Parecis vem apresentando falhas na prestação de informações à sociedade, acabando por comprometer a transparência necessária exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 48, II do citado normativo dispõe que:

*Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:*

*I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;*

*II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;*

*III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.(grifo nosso)*

88. Conforme se extrai, os reiterados problemas de acesso ao Portal



Transparência do município vem prejudicando o efetivo cumprimento dos ditames da LRF, obstando que a população obtenha acesso a qualquer tempo sobre a execução orçamentária e financeira do Ente. Assim, buscando conferir efetividade aos comandos legais, necessária é a determinação à atual gestão para que adote medidas urgentes tendentes a regularizar eventuais problemas existentes no sistema informatizado da Prefeitura Municipal, de modo que o Portal Transparência esteja constantemente disponível ao acesso de quem interessar.

### **Das falhas relacionadas à Lei de Licitações**

89. Quanto aos procedimentos licitatórios, constatou a Equipe Técnica a impropriedade atinente ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente (**GB 05**), sob a responsabilidade exclusiva do Sr. Mauro Valter Berft, além de falhas nos processos da Concorrência nº 04/2013, Pregão Presencial nº 003, 011,021,034,069 e 108/2013, Convite nº 03, Dispensa nº 01, 02 e 05/2013, Inexigibilidades nº 02 e 03/2013 (**GB 13**), realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (**GB 02**) e exigência de especificações restritivas à competição do certame licitatório (**GB 03**) imputadas de forma solidária ao gestor e ao Sr. Leandro Nery Varasschin, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitações.

90. No que pertine ao fracionamento de despesa (**item 9**), aduziu o gestor municipal que a legislação não considera fracionamento a contratação de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diferente daquela do executor da obra ou do serviço, destacando que a maioria das contratações ocorreu em virtude de situações emergenciais, em razão da qual a Lei nº 8.666/93 autoriza a dispensa de licitação. Ainda, discriminou o defendente cada contratação realizada pelo Poder Executivo Municipal, destacando os fundamentos fáticos e legais para as ações empenhadas.

91. Não obstante tais argumentos, a Equipe Técnica considerou mantida a impropriedade, considerando a inexistência de justificativas de urgência ou exclusividade nos processos de dispensa ou inexigibilidade, bem como a falha no planejamento das ações da Prefeitura Municipal.



92. De fato, assiste razão à Equipe Técnica ao destacar a imprescindibilidade da correta formalização dos procedimentos licitatórios, prevendo o art. 26 da Lei nº 8.666/93 os elementos que deverão integrar os processos de dispensa e inexigibilidade, dentre eles a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso. Ademais, a falta de planejamento e levantamento preliminar das necessidades do órgão não podem ser acobertados pelo manto da urgência e emergência, como justificativa para a contratação direta, em prejuízo à regra geral insculpida no art. 37, XXI da CF.

93. Como é possível notar, realizou a Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis sequencias aquisições de forma direta, valendo-se reiteradamente da justificativa de que não houve tempo hábil para a realização do competente certame licitatório. Todavia, dada a natureza das contratações, como p. ex. aquisição de materiais esportivos, extintores, material elétrico, instalação e manutenção de ar condicionado, entre outras, nota-se o caráter comum das aquisições, perfeitamente previsíveis ou capazes de aguardar o trâmite de um procedimento licitatório, sem gerar prejuízos à sociedade ou interrupção dos serviços prestados.

94. No que tange ao fracionamento de despesas, cumpre destacar que este se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. No ordenamento jurídico pátrio, é vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Assim, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.

95. Nessa esteira de entendimento, resta evidente que a gestão municipal de Campo Novo do Parecis falhou em efetuar o adequado planejamento das necessidades do órgão, de modo a quantificar, ao menos por estimativa, a demanda necessária ao longo do exercício, realizando o procedimento licitatório na modalidade adequada ao valor total a ser contratado, em respeito aos princípios insculpidos na Lei nº 8.666/93. Conforme é possível notar, tal prática vem sendo adotada de forma recorrente pela unidade, tendo o gestor sido alertado por esta Corte na análise das Contas Anuais relativas ao exercício de 2012, mediante a recomendação para que,



juntamente com o controle interno e o setor de aquisições, melhorasse os procedimentos e rotinas, planejando suas aquisições em consonância com a Lei nº 8.666/1993, evitando o fracionamento de despesas.

96. Por essa razão, coaduna este *Parquet* com o entendimento esposado pela Equipe Técnica deste Tribunal, entendendo necessária a manutenção do apontamento, com a consequente aplicação de multa ao responsável, nos moldes do art. 289, II do RITCE/MT, em vista da grave violação à norma legal e descumprimento

97. Detectou a Equipe Técnica, ainda, a ocorrência de diversas falhas na realização dos procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, tais como a ausência de laudo de avaliação dos imóveis constantes da Concorrência nº 004/2013, ausência de comprovante de publicação em jornal de grande circulação dos editais de abertura dos Pregões nº 003, 011, 069 e 108/2013, além da adjudicação do objeto do Pregão nº 021/2013 a empresa que não é do ramo (**item 22**) e ausência de minuta de contrato no processo de contratação nas Dispensas nº 01 e 02/2013 e Inexigibilidades nº 02 e 03/2013 (**item 23.2**).

98. Os responsáveis apresentaram justificativas pontuais sobre as falhas, considerando a Secex sanados alguns dos itens inicialmente apontados, remanescendo as impropriedades descritas nos pontos 22.1, 22.2, 22.5 e 23.2.

99. Conforme é possível notar, trata-se de irregularidades que representam a não observância de regras comezinhas descritas na Constituição Federal e Lei nº 8.666/93, as quais vinculam o administrador público de modo a agir em plena convergência com seus mandamentos.

100. Cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do



julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

101. Sendo constatada a inobservância a mandamentos específicos previstos no art. 17, I e 29, II da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, da Lei nº 10.520/02, não devem tais falhas ser ignoradas por esta Corte, merecendo reprimenda os responsáveis, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

102. Por fim, identificou a Equipe Técnica a existência de especificação restritiva à competição no Convite nº 03/2013, mediante a exigência de comprovação de profissional do quadro permanente da contratada com nível superior ou outro reconhecido pelo Conselho de Classe (**item 24.1**).

103. Os defendentes repudiaram o apontamento sob o argumento de que por se tratar da contratação de serviços de engenharia, é necessária a exigência de algumas documentações técnico-profissionais que comprovem que a licitante possui profissional de nível superior com capacidade técnica para a execução dos serviços, encontrando tal exigência amparo nos §§3º e 4º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

104. A Secex, por sua vez, considerou mantido o apontamento, levando em conta posicionamento exarado pelo Tribunal de Contas da União de que é ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa contratada na data da licitação.

105. Quanto ao assunto em comento, vale dizer que o tema atinente à qualificação técnica dos licitantes é permeado de questionamentos e interpretações que de certa forma dificultam a fixação dos limites a serem seguidos pela Administração, merecendo destaque as interpretações a Tribunal de Contas da União vem dando ao dispositivo.

106. Segundo entendimento da citada Corte de Contas a questão da necessidade de existência de profissional nos quadros permanentes da empresa como pressuposto de habilitação nos certames merece ser encarada com certa parcimônia, uma vez que não se denota conduta viável a obrigação de que interessados em participar do certame



contratem sob o vínculo empregatício alguns profissionais apenas para participar da licitação.

107. Conforme entendimento adotado por Marçal Justen Filho, o que importa para a Administração é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do contrato futuro, sendo suficiente, portanto, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum.

108. Nesse sentido, vale colacionar importantes julgados do TCU, senão vejamos:

*“(...) os dispositivos constantes da Lei nº 8.666/93, que versam sobre os requisitos atinentes à qualificação técnica, devem ser interpretados conforme a Constituição, no intuito de não comprometer o caráter competitivo das licitações. Assim, a expressão ‘possuir em seu quadro permanente’, constante do inciso I, do §1º do art. 30 da mencionada legislação, não deve ter exegese de maneira ampliativa ou rigorosa (...)” (Acórdão nº 938/2011, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).*

*“No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento de que, para fim de qualificação técnico-profissional, o vínculo entre o responsável e a empresa licitante poderá ser atestado mediante a apresentação de contrato de prestação de serviço e não apenas por meio de relação empregatícia, via Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).” (Acórdão nº 600/2011, Plenário, rel. Min. José Jorge)*

109. Quanto ao momento de preenchimento dos requisitos exigidos, importa citar que o cumprimento das exigências se avalia quanto ao momento da entrega dos envelopes, uma vez que se exigido à data da publicação do edital, a gama de potenciais interessados poderia ser restringida àqueles que já preenchessem de antemão os requisitos do edital.

110. Nesse contexto, ante a incursão identificada no edital do Convite nº 03/2013, merece alerta a Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, de modo que lhe seja recomendado que se atente aos posicionamentos aqui elencados, cuidando para que as exigências restritivas não se repitam nos próximos certames.

111. Por fim, ante a globalidade das falhas identificadas, é possível identificar certa deficiência da unidade com relação às aquisições e contratações, merecendo qualificação os profissionais responsáveis e determinação à atual gestão para que confira maior atenção aos procedimentos licitatórios, observando as disposições constantes da Lei nº 8.666/93 e Lei nº



10.520/02, atentando-se, também, às formalidades indispensáveis aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

### **Das falhas sem classificação**

112. Como pontos irregulares que não encontram classificação na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT, apontou a Equipe Técnica a contratação de empresa declarada inidônea para contratar com a Administração Pública (**item 15**), a não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE, PNAI, PNAC, PNAP) na aquisição de produtos de agricultura familiar (**item 17**), ausência de conta específica para o controle do ingresso e da aplicação da receita proveniente da alienação de imóveis urbanos (**item 18**), além da emissão de notas fiscais de serviço com data de validade vencida (**item 20**). Todas as falhas foram imputadas ao Sr. Mauro Valter Berft.

113. O responsável apresentou justificativas visando afastar os apontamentos, não logrando êxito, porém, por configurarem as falhas violação às regras constantes na Lei nº 8.666/93, Resolução FNDE nº 38/2009, art. 75 da Lei 4.320/64 e 50, inc. I, da LRF.

114. Conforme se infere, as impropriedade sem classificação identificadas pela Equipe Técnica se amoldam à algumas deficiências já destacadas na presente análise, como é possível citar o caso do item 15, que reflete a ocorrência de irregularidade em procedimento licitatório, bem como o item 20, que evidencia a inexistência de documento válido comprobatório de despesas. Por tais incursões, já foi sugerida a penalização do responsável, o que se ratifica nesse oportunidade.

115. No que tange às duas falhas remanescentes, não sendo os argumentos do responsável suficientes para afastar os atos impróprios identificados, por violarem comando imperativo atinente à aplicação de recursos na aquisição de produtos da agricultura familiar e controle do ingresso e da aplicação de receita proveniente da alienação de imóveis urbanos, merece o gestor ser repreendido, sem prejuízo da determinação para que não mais incida nas incursões irregulares apontadas.



### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

116. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis apresentou deficiência em diversos ramos de atuação, notadamente no que pertine às aquisições e contratações, realização de despesas e procedimentos licitatórios.

117. Conforme destacado na presente análise, deixou a unidade de observar regras comezinhas que orientam a atividade administrativa, revelando as falhas identificadas deficiência da gestão, bem como a necessidade de aprimoramento das atividades internas.

118. Não obstante, em que pese a permanência de irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, trata-se de falhas que não configuraram significativos danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

119. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de determinações e recomendações à atual gestão.

120. Destaca-se que em comparativo com as Contas prestadas pela unidade marginada no exercício de 2012, foram constatadas falhas reincidentes que revelam o descuido da unidade e demandam especial atenção desta Corte. Todavia, levando-se em conta que o julgamento da mencionada prestação de contas ocorreu já no mês de outubro de 2013, este *Parquet* de Contas se exime de sugerir a aplicação de multa específica ao responsável, destacando, porém, a extrema importância da expedição das determinações aqui apontadas e a inadmissibilidade de que tais falhas se repitam no exercício de 2014.

121. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2013, merece julgamento favorável a presente prestação de contas.



#### IV - CONCLUSÃO

122. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade do gestor **Sr. Mauro Valter Berft**, com fundamento no artigo 21, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193 do RITCE/MT;

b) pela **determinação** ao **Sr. Mauro Valter Berft** para que restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, o montante correspondente a:

b.1) **R\$284.940,82** (duzentos e oitenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), atinente aos valores pagos por força do Contrato nº 50/2011 em quantitativo superior ao verificado nos relatórios mensais;

b.2) **R\$6.386,86** (seis mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) atinente ao pagamento de serviços médicos em valor superior ao previsto no Contrato de Gestão nº 005/2013 ou apresente em tempo hábil o comprovante do efetivo recolhimento do montante devido pela Associação Pró-Saúde;

c) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Mauro Valter Berft**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de:

c.1) ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades **JB 10, JB 09, HB 05, HB 06, HB 10, DB 14, GB 05, GB 13, sem classificação (item 17 e 18)**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c.2) ato irregular de que resultou em dano ao erário, referente à irregularidade **JB 03**, nos termos do art. 75, II, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT;



d) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Leandro Nery Varaschin (Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitações)**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **GB 13**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) pela **determinação** à atual gestão para que:

e.1) se atente às falhas apontadas, bem como às considerações lançadas pela Equipe Técnica, de modo a não mais incorrer nas incorreções identificadas, cuidando para que a unidade possua demonstrativos contábeis nos moldes da Lei 4.320/64, apresentando informações reais e fidedignas;

e.2) se abstenha de realizar a liquidação de despesas sem a regular comprovação documental, sob pena de se impor a restituição dos valores insuficientemente demonstrados nas próximas prestações de contas;

e.3) cumpra estritamente os termos constantes na Lei nº 8.666/93, atentando-se aos requisitos de formalização dos contratos,

e.4) se atente aos comandos da Lei nº 4.320/64, atentando-se para a não realização de despesas sem empenho prévio, observando as formalidades legais nos casos excepcionais;

e.5) se abstenha de efetuar prorrogações contratuais que extrapolem o limite da modalidade licitatória adotada;

e.6) se atente às falhas constatadas atinentes às alterações dos valores contratuais, de modo a não mais incidir nas práticas impróprias adotadas;

e.7) busque junto aos prestadores de serviços o recolhimento dos valores devidos a título de ISSQN;

e.8) adote medidas urgentes tendentes a regularizar eventuais problemas existentes no sistema informatizado da Prefeitura Municipal, de modo que o Portal Transparência esteja constantemente disponível ao acesso de quem interessar;

e.9) confira maior atenção aos procedimentos licitatórios, observando as disposições constantes da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, atentando-se, também, às formalidades indispensáveis aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

e.10) respeite a destinação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar na aquisição de produtos da agricultura familiar;



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

e.11) realize o controle do ingresso e aplicação da receita proveniente da alienação de imóveis urbanos em conta específica;

f) pela **recomendação** à atual gestão para que:

f.1) confira especial atenção aos ditames da Lei 4.320/64, observando e respeitando os estágios das despesas, atentando-se sempre para a devida autorização, legalidade e legitimidade dos gastos efetuados;

f.2) se atente aos posicionamentos aqui elencados, cuidando para que as exigências restritivas constantes no edital do Convite nº 03/2013 não se repitam nos próximos certames;

g) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de julho de 2014.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto de Contas**

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.